



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08/11/96
C	Rubrica

189

Processo : 13830.000068/95-57
Sessão de : 09 de novembro de 1995
Acórdão : 201-70.049
Recurso : 00356
Recorrente : DRF EM MARÍLIA - SP
Interessada : Máquinas Agrícolas Jacto S/A

IPI - RESSARCIMENTO - Nega-se provimento ao recurso de ofício nos estritos termos da decisão recorrida. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ofício interposto por: DRF EM MARÍLIA - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conelheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

itm/hr-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.000068/95-57

Acórdão : 201-70.049

Recurso : 00.356

Recorrente : DRF EM MARÍLIA - SP

RELATÓRIO

A empresa intentou junto a Delegacia da Receita Federal em Marília - SP pedido de ressarcimento dos créditos excedentes do IPI relativos a insumos utilizados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas, Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91, Lei nº 8.643/93, em 06.02.95, no valor de R\$ 108.111.99, referente ao período de janeiro de 1995.

Às fls. 09, informação fiscal de que a empresa encontra-se com os débitos de Contribuição Social (exercício 1989) suspensos por mandados de segurança e que possui processos fiscais suspensos por impugnação.

Às fls.16, Certidão do INSS que os débitos da empresa encontram-se com a exigibilidade suspensa por garantia de depósito em valor integral por despacho em Mandado de Segurança.

Às fls. 13, Informação da Divisão de Tributação de que a empresa faz jus ao ressarcimento de créditos incentivados do IPI, previsto no item 4.2 da IN-SRF nº 125/89, ou seja, restituição *a priori*.

Às fls. 19, Despacho do Sr. Delegado da Receita Federal, aprovando a Informação Fiscal de fls. 16. Recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.748/93 e art. 1º da Portaria-MF nº 064/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000068/95-57
Acórdão : 201-70.049

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA
GALANTE DE MORAES**

O artigo 104 do vigente Regulamento do IPI estabelece que os créditos decorrentes de incentivos fiscais que não forem absorvidos por débitos do período de apuração poderão ser utilizados em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, inclusive o ressarcimento em dinheiro.

Em consequência desse dispositivo legal, foram expedidas a Portaria MF nº 322, de 16.09.80, e a Instrução Normativa SRF nº 125, de 07.12.89, que disciplina a matéria.

Pela documentação apresentada, verifica-se que o crédito em tela decorreu essencialmente (fls. 02) dos incentivos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.191/91, prorrogada pela Lei nº 8.643/93.

Conheço, pois do Recurso, mas lhe nego provimento, nos estritos termos da decisão recorrida, ficando ressalvado as disposições da Medida Provisória nº 1.110/95, e as do art. 60 da Lei nº 9.069, de 19.06.95.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES